



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1349

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 306/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que "Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC)".

Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no expediente	
096º	Sessão de 13/09/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	
<i>[Assinatura]</i>	

Ao Expediente da Mesa

Em 13/09/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

[Assinatura]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3PS2B65X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 13/09/2022 às 11:31:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDE0MDI4XzE0MDMzXzlwMjJfM1BTMkI2NVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00014028/2022** e o código **3PS2B65X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM N° 16/2022/SDE

Florianópolis, 12 de setembro de 2022.

Processo SDE 14028/2022

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia (PEACESC)”.

Conforme art. 1º da proposta, a PEACESC consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo ao seu desenvolvimento de cooperativas de energia no Estado.

O desenvolvimento econômico de um estado possui relação direta com o fornecimento e segurança do abastecimento de energia. Santa Catarina hoje conta com uma geração de energia elétrica majoritariamente renovável, oriunda dos recursos hídricos, expresso em 70,96% de geração proveniente de Pequenas Centrais Elétricas (PCH), Centrais Geradoras Elétrica (CGH) e Usinas Hidrelétricas (UHE) reflexo dos mais de 285 empreendimentos instalados no Estado. Outras matrizes renováveis, ainda em crescimento, como parques eólicos e fazendas fotovoltaicas representam 5% (18 empreendimentos) e 0,23% (13 empreendimentos), respectivamente. O Estado possui contribuição de geração energética oriundo de fontes fósseis 23,81% resultante de 122 empreendimentos (ANEEL, 2022).

Destaca-se também a política de Transição Energética Justa, instituída pela Lei nº 18.330, de 5 de Janeiro de 2022, como processo de mudança e impulsionamento em direção à economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição e que tem por base a preservação do interesse estadual; promoção da livre concorrência; desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo; manutenção e criação de empregos; inclusão social; desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito,



ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas.

O cooperativismo no setor de energia elétrica catarinense desempenha papel importante no desenvolvimento de Santa Catarina, desde a implantação da primeira cooperativa em 27 de janeiro de 1959¹, levando energia elétrica para áreas antes não cobertas com sistema de geração e distribuição, especialmente as áreas rurais, o que possibilitou Santa Catarina ser o estado com maior índice de eletrificação rural no País (98%) das propriedades energizadas. Algumas cooperativas de SC foram premiadas em 2021 pela Aneel dentre as melhores entre 621 municípios do país em relação à qualidade do fornecimento de energia e dos serviços prestados, além de atendimento, satisfação e confiança na distribuidora.

As vinte e duas Cooperativas de Energia atuantes em SC atendem cerca de 260 mil propriedades, sendo mais de 1 milhão de pessoas impactadas, através de 31,5 mil quilômetros de rede de transmissão (FECOERUSC, 2022). Em 2020, as cooperativas de energia alcançaram R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de faturamento no estado, recursos que permanecem nas regiões onde são gerados, ocasionando investimentos em infraestrutura no estado, desenvolvimento e geração de emprego e renda, especialmente nas localidades das cooperativas.

Outro ponto a ser destacado é que a proposta está em consonância com a legislação em vigor, a exemplo da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) e que dispõe, em seu art. 5º, III, acerca de subsídios aplicáveis às cooperativas.

Além disso, com o reforço da infraestrutura do sistema elétrico catarinense, o estado poderá ter maior segurança da energia gerada e distribuída no estado, gerando menos interrupções para os consumidores e maiores ganhos sociais e econômicos.

¹ Fonte: [Fecoerusc](#) | Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



Neste sentido, visando estimular a expansão, melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético, o Estado de Santa Catarina, por meio desta Pasta, elaborou o presente anteprojeto de lei que regerá a PEACESC.

Ante o exposto, encaminho à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, nos termos acima descritos, sugerindo seu envio à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1735IYJA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 12/09/2022 às 13:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDE0MDI4XzE0MDMzXzlwMjJfMTczNUIZSkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00014028/2022** e o código **1735IYJA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC).

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.

Art. 2º São objetivos da PEACESC:

I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;

II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;

III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e

IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:

I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;

II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

III – em entidade autorizada ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 4º Além das características de que trata o art. 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:



I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;

II – atuação em meio urbano e rural;

III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;

IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal nº 5.764, de 1971;

V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;

VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e

VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) a gestão da PEACESC.

Art. 7º São instrumentos da PEACESC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;

II – incentivos fiscais e creditícios;

III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e

IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.

Art. 8º Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:

I – subsídio a juros, integral ou parcial, decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e



II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica em área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7P810JI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 13/09/2022 às 11:31:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDE0MDI4XzE0MDMzXzlwMjJfRTdQODEwSkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00014028/2022** e o código **E7P810JI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina
www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

Florianópolis/SC, 09 de setembro de 2022.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MOACIR SOPELSA
DD. Governador em Exercício
Estado de Santa Catarina



Senhor Governador:

A Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina - FECOERUSC, representada neste ato por seu presidente, Walmir João Rampinelli, vem, por meio deste, manifestar interesse na realização de convênios, contratos ou qualquer outra forma de parceria com o poder público estadual, visando a realização de projetos e execução de programas e atividades, a fim de atingirem interesses comuns, notadamente a melhor e mais ampla prestação do serviço público relacionado a área de energia elétrica.

O setor de energia elétrica constitui, como se sabe, não apenas serviço de interesse do cidadão catarinense, mas também e principalmente setor fundamental e estratégico para o desenvolvimento socioeconômico para o Estado e, mesmo, para o país.

Do mesmo modo, é de conhecimento de todos que nem o Estado, nem tampouco a iniciativa privada, aqui incluídas as cooperativas de energia, concessionárias ou permissionárias de serviço público, conseguem atingir seus objetivos de forma perfeita ou em nível de excelência quando atuam isoladamente, de maneira que reputamos indispensável e desejável o fortalecimento de parcerias entre entidades, como as parcerias público-privadas.

Vale lembrar, também, que é a própria Constituição Federal que determina que a União, os Estados e os Municípios, como também as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e todas as demais entidades que atuem por meio de concessão ou permissão de serviço público, realizem suas atividades buscando o interesse maior que é a satisfação das necessidades do cidadão, mas que o façam com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, considerando que a conjugação de esforços entre o Estado de Santa Catarina e a Federação das Cooperativas de Energia de Santa Catarina constitui evidente aperfeiçoamento e avanço na forma de realização de serviço público, com inegável impacto na eficiência deste serviço, anseios maiores da população catarinense,



Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina

www.fecoerusc.org.br - e-mail: fecoerusc@fecoerusc.org.br - Fone: (48) 3224 - 41 44

requer seja encaminhado Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, a fim de viabilizar convênios e parcerias entre as instituições, subsidiando construções de linhas de distribuição e subestação, automatização dos sistemas de medição de faturamento e ainda o investimento em obras de redes trifásicas rurais.

Certos de sua atenção a esta área vital para o desenvolvimento estadual, registramos protestos de elevada estima e apreço por Vossa Excelência, desejando, ainda, sucesso durante essa interinidade.

Walmir João Rampinelli
Presidente da FECOERUSC



Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
GERÊNCIA DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE



Florianópolis (SC), 12 de setembro de 2022.

PARECER TÉCNICO Nº 3/2022/SDE/GENES

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para discorrer acerca do anteprojeto de lei que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia (PEACESC)”, conforme minuta e documentos anexos aos autos.

Contextualização

A minuta de anteprojeto de lei que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia (PEACESC)” preconiza o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia por meio de estímulos, parcerias, acordos, convênios e demais instrumentos congêneres entre órgãos governamentais com a finalidade de estimular e ampliar os serviços de distribuição de energia elétrica unido a melhorias e reforço do sistema elétrico-energético prestados pelas cooperativas de energia no território de Santa Catarina.

Importante ressaltar que a proposta observou os parâmetros jurídicos disponíveis na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, bem como da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, especialmente quanto ao seu art. 5º, III.

Análise

O Estado de Santa Catarina possui atualmente 438 (quatrocentos e trinta e oito) empreendimentos, destes, 194 (cento e noventa e quatro) Centrais Geradoras Hidrelétrica (CGH); 79 (setenta e nove) Pequenas Centrais Elétricas (PCH); 12 (doze) Usinas Hidrelétricas; 122 (cento e vinte e duas) Usinas Termelétricas (UTE) que se dividem em fósseis e biomassa; 18 (dezoito)



Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
GERÊNCIA DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE



Empreendimentos Eólicos e 13 (treze) Empreendimentos Fotovoltaicos, representando o uma potência outorgada total de 5.364.579,02 kilowatts (ANEEL, 2022).

Segundo o Balanço Energético Nacional (BEN) a produção de Energia para eletricidade no Estado possui representatividade quando comparado aos demais estados da federação, como por exemplo, no ano de 2021 Santa Catarina produziu energia equivalente a 24,2% da produção de energia nacional (EPE, 2022).

O atendimento elétrico no Estado é feito por meio de instalações da Rede Básica nas tensões de 525 kV, 230 kV e 138 kV, neste sentido, há projetos de expansão previstos com a implantação de subestações (SE) e linhas de transmissão (LT) 525 kV e 230 kV para as regiões do Estado. Projetos como LT 525 kV Salto Santiago – Itá C2; 525 kV Itá – Nova Santa Rita C2; LT 525 kV Curitiba Leste – Blumenau e SE 525/230 Abdon Batista que secciona a LT 525 kV Campos Novos – Biguaçu.

Além dos projetos previstos, o Estado também conta com os entregues, a título de exemplo, a linha de transmissão (LT) 230 kV Biguaçu – Ratoles, 10 km aéreo, 13 km subaquático e 5,6 subterrânea e SE 230/138 kV Ratoles – 2x150 MVA energizada no mês de agosto de 2022, sistema que resguarda energeticamente o município de Florianópolis e seus limítrofes.

Santa Catarina está em pleno desenvolvimento econômico visto que no ano de 2021, Santa Catarina se destacou com um crescimento robusto, estimado em 8,3%, um dos maiores do País. Já nos quatro trimestres terminados em junho de 2022, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, ainda que em desaceleração, a economia catarinense teve uma alta de 2,7% econômica do Brasil, neste sentido, refere-se a um Estado propício para atração de novos empreendimentos e expansão dos existentes.

Importante ressaltar que o desenvolvimento econômico de um Estado possui relação direta com o fornecimento e segurança do abastecimento de energia, dito isto, Santa Catarina, por meio da pasta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), tenciona elaborar e executar projetos que visualizem a ampliação da matriz energética, com ênfase nas renováveis, pois em eventuais crises hídricas a compensação advinda de outras matrizes renováveis contribui para o abastecimento eletroenergético gerido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) através do Sistema Nacional Interligado (SIN). Entre os projetos, identificou-se a necessidade do Plano Energético Catarinense que objetiva mapear a situação energética atual do Estado além de projetar a demanda e oferta em um cenário de 10 anos, visualizando as possibilidades do estado com diferentes fontes energéticas, buscando segurança no sistema de



Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
GERÊNCIA DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE



fornecimento por uma matriz limpa com baixa emissão de carbono. Pertinente frisar que este mapeamento, com as projeções, dará clareza aos setores público, privado e à sociedade quanto aos caminhos que o Estado seguirá, estabelecendo políticas públicas em todos os setores dependentes de energia.

Atualmente a gestão no tocante a geração e distribuição de energia elétrica no Estado é realizado por concessionárias (5 distribuidoras) e permissionárias (21 distribuidoras) que atendem 3.130.341 e 213.948 unidades consumidoras, respectivamente (ANEEL, 2022).

A concessionária Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), distribuição (CELESC-DIS), atende uma população de 6.660.101 enquanto as 21 permissionárias atendem uma população de 405.882, representando 7.065.983 catarinenses atendidos com energia elétrica. Contudo, apesar de expressiva parcela população atendida, necessita-se em virtude da necessidade a entrega energética conforme demanda, aperfeiçoar os pontos e qualidades de entrega, em vista disto o PEACESC estimulará parcerias, acordos e celebração de convênios entre órgãos governamentais e cooperativas em prol da expansão, melhorias e o reforço do sistema elétrico-energético, respeitando a área de atuação e cada agente, conforme diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Cumpra ressaltar que, por possuir um viés multidisciplinar, a proposta necessita da análise e manifestação de órgãos e entidades afetas, conforme estipulado pela Lei Complementar nº 741, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.

Conclusão

Ante o exposto, esta Gerência de Energia e Sustentabilidade setor técnico da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, entende a importância da Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia (PEACESC) visto as ações em prol a expansão eletroenergética no Estado.

Todavia, em observância aos aspectos como incentivos fiscais e creditícios, cooperação financeira, subsídios a juros decorrentes de operações de financiamento, auxílio-financeiro a prestação de serviços públicos de energia elétrica ressalta-se a pertinência de encaminhar a



Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
GERÊNCIA DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE



proposta para análise e manifestação técnica, conforme prevista na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na Lei nº 18.334, de 2022, e no Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

HELENA CRISTINA MOREIRA ZANELLA

Gerente de Energia e Sustentabilidade

De Acordo

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO

Diretor de Empreendedorismo e Competitividade

Ao Senhor

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S0P7G990**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HELENA CRISTINA MOREIRA ZANELLA** (CPF: 072.XXX.279-XX) em 12/09/2022 às 13:23:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/11/2020 - 17:43:11 e válido até 04/11/2120 - 17:43:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 12/09/2022 às 13:27:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARLOS ALBERTO ARNS FILHO** (CPF: 039.XXX.309-XX) em 12/09/2022 às 13:31:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDE0MDI4XzE0MDMzXzlwMjJfUzBQN0c5OU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00014028/2022** e o código **S0P7G990** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



PARECER Nº 118/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PROCESSO SDE 14028/2022

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI

Ementa: Anteprojeto de lei que "Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia - PEACESC". Exame realizado de acordo com o art. 7º, VII e § 4º, do Decreto n. 2.382, de 2014, o art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil e o art. 3º, II, da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Destaque à necessidade de consulta a outros órgãos e entidades, nos termos da legislação em vigor.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que "Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia".

Os presentes autos estão instruídos com documento oriundo da Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (fls. 2-3), Exposição de Motivos n. 16/2022 (fl. 4-6), de autoria de Vossa Excelência, parecer técnico da Gerência de Energia e Sustentabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (fls. 7-10) e minuta de anteprojeto de lei (fls. 11-13), acompanhada de quadro de justificativa de fls. 14-20.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, que trata do Sistema de Atos do Processo Legislativo, preceitua que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. [...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 8 de outubro de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que "Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo", dispõe em seu art. 9º:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Compete a este Núcleo de Atendimento Jurídico, instituído por meio da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado (art. 3º, II).

Portanto, este parecer jurídico cinge-se aos aspectos destacados no art. 7º, VII, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, realçados no art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil, sem imiscuir-se em juízo de conveniência e oportunidade a respeito da proposição. Além disso, como o anteprojeto de lei versa sobre temas que também dizem respeito às competências de outros órgãos e entidades, cuja necessidade de consulta, adianta-se, será objeto de análise ao final deste parecer, o escopo da presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do projeto voltados ao escopo de atribuições da SDE.

Nesse contexto, primeiramente, não se constata inconstitucionalidade formal orgânica no anteprojeto de lei, uma vez que a matéria de que trata a proposição está nos limites da autonomia de que goza o Estado de Santa Catarina. O inciso I do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente a produção de atos legislativos, administrativos e judiciais. A proposta, aliás, está em consonância com a Lei n. 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

Vejo que o anteprojeto de lei está compatível com o *caput* do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do qual se atribui à iniciativa do Governador do Estado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



dentre outros legitimados, para proposição de leis ordinárias. Nesse sentido, inclusive, não se constata, à luz dos textos constitucionais, invasão ao domínio normativo da lei complementar (art. 57, parágrafo único, da CE/SC), razão pela qual o meio legislativo proposto (lei ordinária) revela-se adequado.

Destaco que o texto da proposta, especialmente o seu art. 8º, está em consonância com as disposições da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF), que por sua vez indica a necessidade de lei específica para concessão de benefícios, tais como os pretendidos no anteprojeto, e com as demais legislações em vigor aplicáveis à espécie. Inclusive, colhe-se do quadro de justificativa de fls. 14-20 a indicação ao art. 5º, III, da Lei n. 18.334, de 2022, que "Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências", que prevê que referido fundo aplicará os seus recursos em "subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão". Tudo, como dito, submetido aos ditames da LC n. 101/2000 (LRF).

Quanto ao aspecto formal, não se detecta irregularidade formal do anteprojeto de lei diante da Lei Complementar n. 589, de 2019, e do Decreto n. 1.414, de 2013. Entretanto, cabe destacar que o inciso I do art. 7º do Decreto n. 2.382, de 2014, determina que a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à Casa Civil, questão que deverá ser observada no caso, dada a matéria e considerando as competências conferidas pela legislação em vigor aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por outro lado, quanto à legislação eleitoral em vigor, bem como das diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, entendo que não há vedação legal à continuidade de tramitação do presente anteprojeto de lei, especialmente porque há expressa observância às disposições da LRF e não há, no momento, qualquer repasse ou transferência de valores, que somente em caso contrário ensejaria vedação de normal eleitoral. Nesse sentido, o Manual de Eleições adotado pela PGE/SC para o presente pleito de 2022 esclarece:

Pareceres n. 110/16 e 374/16-PGE. Procurador do Estado Loreno Weissheimer
EMENTA: ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. REPASSE DE RECURSOS. PRAZO PARA SE FIRMAR CONVÊNIOS E CONTRATOS DE APOIO, BEM COMO PARA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTES. LEI Nº 9.504/97. [...] Certo é, conforme mencionado no Parecer PGE nº 110/16 transcrito, que é possível a assinatura de Convênios no período eleitoral, sendo vedada somente a transferência dos recursos.

TSE: A proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra "a", da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final, que seria o empenho (RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). "A vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos" (Consulta nº 1.062, Min. Sepúlveda Pertence, decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004)

(https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf, acesso em 11.09.2022 às 23:35)

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Ante o exposto, opino pela inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade na presente minuta de anteprojeto legislativo.

Ressalvo, no entanto, a necessidade de que sejam consultados os órgãos e entidades da Administração Pública afetos à matéria, para ciência e manifestação, nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto n. 2.382, de 2014.

Após, o presente anteprojeto de lei deverá seguir a tramitação de estilo.

É o parecer, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado¹
OAB/SC 7.527

¹ Ato n. 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R2M8I9D9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 12/09/2022 às 14:34:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDE0MDI4XzE0MDMzXzlwMjJfUjJNOEk5RDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00014028/2022** e o código **R2M8I9D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 401/2022/SDE/GABS
Processo SDE 14028/2022

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, no âmbito das competências desta Pasta, os autos do Processo nº SDE 14028/2022, que trata de minuta de anteprojeto de lei que "Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia", contendo o Parecer nº 118/2022-PGE/NUAJ/SDE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujo teor ratifico, para as devidas providências.

No mais, coloco-me à disposição para esclarecimentos e informações adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8O1EN96**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 12/09/2022 às 14:36:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDE0MDI4XzE0MDMzXzlwMjJfRjhPMUVVOOTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00014028/2022** e o código **F8O1EN96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.